



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2003339-59.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Pacaembu, em que é embargante TELMA SAKAGUCHI BARBAROTO, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2003339-59.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Pacaembu – 2ª Vara

Embargante: Telma Sakaguchi Barbaroto

Embargado: Banco Bradesco S/A

Voto nº 28.843

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Alegação de omissão quanto à existência de comprovantes de descontos nos autos da ação de conhecimento. Agravo de instrumento que analisou todas as questões veiculadas no recurso. Embargante que deixou de mencionar tais comprovantes quando apresentou resposta à impugnação ao cumprimento de sentença, assim como quando apresentou sua contraminuta. Matérias que, portanto, são estranhas à via recursal eleita. Aclaratórios que, portanto, veiculam teses não apresentadas em contraminuta, em inadmissível inovação recursal. Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão prolatado a folhas 20/26, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte embargada.

Sustenta a embargante que a decisão colegiada

contém omissão e os embargos são necessários a fim de serem sanadas as incongruências apontadas.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Não há omissão a ensejar a declaração pretendida.

Nos termos do artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento.

Os argumentos apresentados pela embargante em nada alteram o desfecho do agravo, especialmente porque deles não se evidencia a existência de quaisquer vícios passíveis de serem sanados.

Não houve a omissão apontada. O julgado enfrentou todos os temas relevantes para a solução das questões postas no agravo.

Isso porque, em que pese o alegado pela parte embargante, em momento algum - *quer seja quando da apresentação de resposta à impugnação ao cumprimento de sentença (folhas 75/78 do processo nº 0000314-37.2024.8.26.0411), ou, ainda, na contraminuta apresentada às folhas 16/19 dos autos do agravo de instrumento* – a recorrente fez menção de que as provas dos descontos constavam dos autos principais.

A respeito do tema, aliás, destaco os seguintes termos do v. aresto embargado:

“Impugnados os cálculos pelo executado, sob a justificativa de que não foram comprovados os

descontos nos meses de maio/2019, fevereiro a agosto de 2021 e, ainda, dezembro/2021, deixou a parte exequente de indicar as provas de que tais descontos, de fato, aconteceram.

Do que se verifica da manifestação de folhas 75/78 dos autos do cumprimento de sentença, a parte exequente limitou-se a alegar que os cálculos apresentados pelo executado estavam incorretos, uma vez que não contemplava os valores correspondentes à multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

De fato, os cálculos apresentados pelo executado não estão completamente corretos, pois, indevidamente, deixou de contemplar os valores decorrentes do não pagamento voluntário da quantia executada (artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil).

Contudo, tal equívoco não afasta a incorreção dos cálculos da parte exequente, a quem cabia o ônus de comprovar os descontos sofridos” (destaquei).

Assim, se nem a própria embargante mencionou nos autos do agravo de instrumento ou, ainda, na resposta à impugnação, a existência de provas dos descontos sofridos, era, de fato, incabível que o v. acórdão embargado tivesse considerado tais documentos, que sequer foram juntados nos autos do cumprimento de sentença – mas tão somente na ação de conhecimento nº 1002043-18.2023.8.26.0411.

Dessa forma, as alegações veiculadas nas razões dos embargos de declaração configuram evidente inovação recursal, razão pela qual este tema não será apreciado nestes embargos de declaração.

A propósito:

***“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Matérias agitadas que são estranhas à via recursal
eleita. Interposição com iniludível pretexto de***

rejulgamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Aclaratórios que veiculam teses não apresentadas em contraminuta, em inadmissível inovação recursal. Embargos rejeitados.” (TJSP, 28ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 2198192-05.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira da Cruz, j. em 06/12/2024).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EIVA NO ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DA CONTRAMINUTA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS, COM OBSERVAÇÃO.” (TJSP, 22ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 2248733-42.2024.8.26.0000, Rel. Des. Campos Mello, j. em 17/10/2024) (destaquei).

“RECURSO – Embargos de declaração – Obscuridade – Inexistência de qualquer vício – Inovação recursal – Alegação de matérias defensivas não ventiladas em contraminuta no agravo de instrumento – Pretensão de atribuição de efeito infringente ao v. aresto embargado – Inaplicabilidade – Decisão mantida por seus próprios fundamentos – Embargos rejeitados. Dispositivo: Rejeitam os embargos.” (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Embargos de Declaração nº 2082505-77.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. em 12/09/2024).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência de contradição no v. acórdão embargado (art.1022 do Código de Processo Civil) - Pretensão que visa o pronunciamento jurisdicional de questões que não foram mencionadas em contraminuta – Impossibilidade – Inovação recursal - EMBARGOS REJEITADOS.” (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado,

Embargos de Declaração nº
2150228-50.2023.8.26.0000, Rel. Des. Fábio Podestá,
j. em 10/10/2023).

“Embargos de Declaração. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Recurso de caráter infringente. Pleito de prequestionamento pugnando pela necessidade de uniformização da Jurisprudência desse Egrégio Tribunal – IRDR, nos termos do art. 977 do CPC. Pedido de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas que deve ser dirigido à Presidência desse E. Tribunal, não sendo o recurso de embargos de declaração via adequada para tanto. Pleito para que seja abatida a depreciação do bem no valor do quantum indenizatório material. Questões que sequer foram ventiladas em sede de contrarrazões de apelação, tratando-se de manifesta inovação recursal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E REJEITADOS NA PARTE CONHECIDA.” (TJSP, 34ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 1124193-32.2021.8.26.0100, Rel. Des. L. G. Costa Wagner, j. em 31/08/2023).

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

Jairo Brazil
Relator